

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO V
Legislação e Justiça I**

Quanto ao documento 126.

Oriundo do(a):

Sínodo Vale do Paraíba.

Ementa:

Proposta sobre Jubilação Pastoral..

Considerando:

1. Que a matéria é de competência exclusiva do SC/IPB, conforme art. 97 alínea "a"; CI-IPB, tratando-se do estabelecimento de regra de governo e/ou emenda constitucional

A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento;
2. Remeter à matéria para a próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio em 2014.
3. Rogar as suas bênçãos sobre o colendo concílio.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2013.

Relator: Presb. Josimar Santos Rosa

Sub-relator: Rev. Milton Ribeiro

Membros: Rev. José Romeu da Silva, Rev. Lourival Luiz do Prado, Rev.

Donaldo Lima de Moraes.



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CLXII

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 22/03/2013

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Vale do Paraíba

Proposta sobre Jubilação Pastoral.

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 126

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 18/03/2013



SÍNODO VALE DO PARAÍBA
Organizado dia 10/07/2009

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2013.

Ilmo. Sr.
REV. LUDGERO BONILHA MORAIS
M.D. Secretário Executivo do SC/IPB.
Belo Horizonte – MG.

Prezado Irmão:

Saudações em Cristo Jesus, Senhor da Igreja.

Cumpre-me encaminhar documentos recebidos pelo Sínodo Vale do Paraíba – SVP, em sua reunião do dia 16/02/2013, do Presbitério Alto Tietê (PRAT), Presbitério Médio Vale do Paraíba (PMVP) e Presbitério Vale do Paraíba (PVPB), para a próxima reunião da Comissão Executiva da IPB, nos dias 18 a 22 de março de 2013.

Atenciosamente, seu conservo.

Presb. Marco Aurélio Ribeiro
Secretário Executivo do SVP

SECRETARIA EXECUTIVA DO SVP
Presbítero Marco Aurélio Ribeiro
Telefone: (12) 3917-1954 / 9636-3600
Endereço: Av. Cidade Jardim, 2760 – Apto 172-Bosque dos Eucaliptos – 12.233-002
São José dos Campos – SP
Email: marcoaurelio.rib@gmail.com



Ano <u>2013</u> Doc. n° <u>IV</u>	
á <u>APROVADO</u>	
SÍNODO VALE DO PARAÍBA	<u>[Assinatura]</u> Presidente



SÍNODO VALE DO PARAÍBA
Organizado dia 10/07/2009

III RE DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

RELATÓRIO

Comissão de Legislação e Justiça II

Quanto ao Doc. 12, Encaminhamento de Proposta sobre Jubilação e Proposta de Criação de Bolsa e Banco de Dado sobre Graduados Presbiterianos, o SVP resolve encaminhar à CE-SC/IPB.

SALA DAS SESSÕES, 16/02/2013

[Assinatura]
[Assinatura]

1/3
LH

PRAT - Protocolo
54 ^o - Reunião
Doc. n.º 38
Destino Lf. Jun I
Data 30/04/13



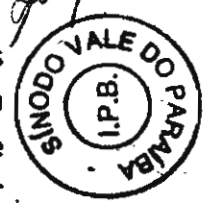
PROPOSTA SOBRE JUBILAÇÃO PASTORAL

SC-E/IPB-2010 - DOC. LXXIX - Quanto ao documento 234 - Oriundo do(a): Sinodo Piratininga - Ementa: Consulta se os Ministros Jubilados podem ser eleitos ou nomeados para ocuparem cargos em Juntas, Comissões, Autarquias e Órgãos da IPB. REVISÃO DE MATÉRIA QUANTO À RESOLUÇÃO LV: Considerando que: a) o artigo 49 da CI/IPB trata do assunto "jubilação de ministros", destacando a situação dos jubilados de modo específico nos parágrafos 4o e 5o; b) no citado parágrafo 4o, estabelece as limitações do exercício pastoral preservando porém os seus privilégios de ministro, bem como a possibilidade de o mesmo ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio; c) no parágrafo 5o esclarece que o ministro jubilado, sendo membro do concílio não terá direito a voto, exceto se eleito secretário executivo ou tesoureiro; d) não há qualquer outro impedimento constitucional que proíba assumir cargos em juntas, comissões, órgãos ou autarquias da IPB; O SC-E/IPB - 2010 RESOLVE: Declarar que os ministros

jubilados podem ser eleitos ou nomeados para os setores referidos no considerando "d" dentro das peculiaridades de cada setor 116.

SC-IPB-1 2006 Doc. XXXIV - Quanto aos Docs. 122 e 317 - Quanto aos documentos 122 e 317 - Ementa: Relatório das emendas - Considerando: A aprovação pelos Presbitérios Jurisdicionados a IPB das Consultas ns. 6 e 10 do Documento n. 232 da SE/SC-IPB. O que determina o art. 140, alínea „d" da CI/IPB. O SC/IPB. O SC-IPB-2006 RESOLVE: 1. Acrescentar parágrafo único ao art. 107 do Código de Disciplina da IPB que terá a seguinte redação: "Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11ª deste Capítulo." 2. Alterar a redação do § 4º do art. 49 da CI/IPB que passará a ter a redação que se segue: "A jubilação limita o exercício pastoral; não importando,

Doc 38
2/3 July



porém, na perda de privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho ou a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário". 3. Promulgar as emendas acima referidas. 4. Determinar a SE/IPB que pratique todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente resolução 9118.

Historicamente a Igreja Presbiteriana do Brasil, jubilou seus Ministros de forma compulsória aos 70 anos, até o Supremo Concílio de 2006. Com a resolução ali tomada, a jubilação perdeu sua característica de jubilação compulsória e passou a 'exercício de Ministério Limitado', o que é isso? O Pastor ao completar 70 anos, não pode ser Pastor Efetivo Eleito em uma Igreja, mas pode ser Pastor Efetivo não eleito, Evangelista ou mesmo Missionário. Assim o que poria fim ao Ministério, apenas o limita. A Jubilação era o fim do exercício Pastoral, mas não alienação Pastoral, pois o ministro Jubilado poderia continuar Pregando o Evangelho, ministrando os Sacramentos e ter diversas outras formas de reconhecimento do seu profícuo Ministério.

Recentemente recebemos uma notória aula de como dar dignidade aos seus membros pelo Supremo Tribunal Federal, onde os Ministros ao completarem 70 anos tem sua aposentadoria compulsória, apesar da capacidade deles em ainda muito produzir.

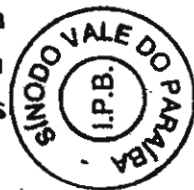
O Ministério é um tempo de grandes lutas e muitos embates, onde homens são forjados e amadurecidos, com experiências e conquistas. Conquistas e Experiências conseguidas à duras penas, muitas vezes renúncias de seus familiares e desejos particulares. Lutas travadas nem sempre com a clareza de onde se deseja chegar ou mesmo com a lisura de relacionamentos justos e equilibrados. Haja vista a quantidade de Ministros que não chegam ao final de sua jornada pelos mais diversos motivos.; O Dr. Lotufo Neto escreve uma dissertação sobre 'transtornos mentais em Ministros do Evangelho', Isso é completamente sintomático.

Se o desejo da IPB é mesmo honrar seus Ministros no período da Jubilação o certo não seria lhes permitir a continuidade no exercício do Pastorado, mas dar a dignidade que eles precisam em outras formas.

Observemos, nas condições que são permitidas a permanência dos Ministros Jubilados à frente da Igreja, lhes são vedados o direito de Presidência do Conselho, apesar de poderem ser Pastores Efetivos e mesmo Evangelistas.

O Ministro ao completar 70 anos e ter sua jubilação deveria fazer jus a sua contribuição, seu destaque durante os anos do seu serviço. Recebendo da Igreja, não a condição de continuar trabalhando além do que deveria, mas sim, dignidade e direito.

Tendo em vista que a resolução de 2006, cria uma situação embaraçosa para a Igreja e sua interpretação. Se o Ministro Jubilado somente pode presidir o Conselho a convite, a figura do Pastor Efetivo não eleito ou mesmo o Evangelista, nestas designações exercem automaticamente a função de Presidentes dos Conselhos.



Proposta:

Anulação da redação da resolução SC-IPB-1 2006 Doc. XXXIV, referente ao documento 317 e retorne o texto anterior sobre a Jubilação: Art. 49 - O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1.0 - Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2.0 - Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória.

§ 3.0 - A lei ordinária regulamentará a Jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4.0 - A jubilação põe fim ao exercício pastoral; não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio.

§ 5.0 - O ministro jubilado, embora membro do Concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 6.0 - Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Itaquaquecetuba, 30 de janeiro de 2013

Jorge Corrêa dos Santos Filho

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jorge Corrêa dos Santos Filho".